

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.873 PARÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ADV.(A/S)	: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, contra decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0003624-67.2012.2.00.0000, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o impetrante, bem como o afastamento cautelar do magistrado de suas funções, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, até decisão final ou ulterior deliberação em contrário pelo CNJ.

Segundo consta na petição inicial, o impetrante é Desembargador do TJPA e teve contra si instaurada uma representação perante o Superior Tribunal de Justiça e também no âmbito do CNJ, ambas subscritas pelo Ministério Público Federal, em razão de suposta participação sua e de seu filho em negociação de resultados de decisões no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em síntese, alega que a decisão do CNJ é nula por ser genérica e carente de fundamentação, o que viola o art. 5º, LXI e 93, IX e X, da Constituição. Afirmar ser evidente a desproporcionalidade da medida consistente em seu afastamento cautelar, pois os fatos supostamente ilícitos teriam ocorrido no ano de 2010, quando o impetrante exercia a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. Afirmar que não há, portanto, qualquer indício de que o impetrante, no exercício de suas funções, prejudicaria a instrução do processo administrativo, o que viola o art. 15, §1º da Resolução 135/2011 do CNJ e a jurisprudência desta Corte.

Informa que inexistente denúncia contra o impetrante, mesmo após a tramitação por mais de quatro anos de Inquérito instaurado no Superior Tribunal de Justiça. Alega o perigo de irreversibilidade da medida, pois irá se aposentar, compulsoriamente, em setembro de 2014.

Decido.

Colhe-se dos autos que o ato impugnado é o acórdão proferido na 185ª Sessão Ordinária do CNJ (24.3.2014), em que o Plenário daquela Corte decidiu instaurar procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante, determinando o afastamento cautelar do magistrado de suas funções até ulterior deliberação daquele Conselho Nacional.

A principal alegação do impetrante é a de que haveria ausência de fundamentação para a instauração do PAD e para o seu afastamento cautelar, dado o caráter genérico e a ausência de elementos concretos que ensejassem tal decisão.

Não entendo presente o *fumus boni iuris*.

Em juízo preliminar, verifico que a decisão impugnada efetuou a descrição minuciosa de todas as ocorrências que culminaram na abertura do processo administrativo disciplinar, de forma fundamentada e concatenada, inclusive demonstrando a gravidade da situação em razão dos elementos colhidos em instrução prévia.

Também verifico, à primeira vista, que o ato impugnado descreveu de forma detalhada os fatos em apuração no PAD, relativos aos processos envolvendo dirigentes dos Municípios de Chaves/PA, de São Miguel do Guamá/PA, de Dom Eliseu/PA e de São Félix do Xingu/PA.

Nesse sentido, tanto no relatório, quanto na fundamentação, ao que parece, houve cotejo entre os elementos indiciários e probatórios existentes e as imputações disciplinares correspondentes, buscando evidenciar de que forma se configuraram as condutas vedadas e o grau de sua reprovabilidade e gravidade (eDOC 7, P. 1-29).

O ato impugnado se baseou em um conjunto de elementos de convicção: indícios que foram explicitados, documentos colhidos pelo CNJ e também dados oriundos do compartilhamento de provas constantes de Inquérito, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Tais elementos fundamentaram a instauração do PAD e o afastamento do magistrado. Há fotos, depoimento de advogado que atuou em um dos processos investigados, depoimentos de pessoas que acompanharam julgamentos de processos sob suspeita, demonstração de algumas

situações processuais aparentemente estranhas e ligadas à atuação do impetrante, bem como outros elementos que, em seu conjunto, sustentam a presunção de legitimidade da decisão do CNJ.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Ante tudo o que foi exposto, em face da gravidade das infrações imputadas ao magistrado, praticadas no exercício da judicatura e, até mesmo para resguardar a imagem do Poder Judiciário, tão maculado por inúmeras suspeitas de vendas de decisão, proponho, com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução 135/2011 do CNJ o afastamento cautelar do magistrado do exercício das funções, até decisão final deste feito ou até que o Plenário entenda conveniente ou oportuno, assegurado o subsídio integral, ficando impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir do veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (art. 15 §2º, da Resolução/CNJ).

Os elementos de prova até aqui colacionados trazem fortes indícios de que o magistrado age com parcialidade e, pior, pode estar obtendo vantagem financeira por suas decisões, o que corrobora a necessidade de afastamento de todas as funções jurisdicionais.” (eDOC 7, p 29)

À primeira vista, não vislumbro patente ilegalidade ou abuso de poder decorrentes do ato impugnado, que, em princípio, parece estar fundamentado e ter examinado os argumentos deduzidos e as provas produzidas pela defesa, bem como ter levado em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso para a aplicação de medida cautelar consistente no afastamento provisório do magistrado de suas funções e para a abertura do PAD, assegurando a percepção de subsídios integrais e a ampla defesa e o contraditório.

Embora as alegações da impetração mereçam ser analisadas com maior profundidade no julgamento do mérito do presente *writ*, não permitem evidenciar a plausibilidade do direito para a concessão da

MS 32873 MC / PA

medida liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Conselho Nacional de Justiça (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Determino que seja dada ciência do feito à Advocacia-Geral da União (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.